



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.244 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994.

EMENTA: Concede reajuste de salários aos Funcionários Públicos Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Salários dos Servidores Municipais ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento-base dos valores vigentes em 01 de setembro de 1994.

Art. 2º - Fica concedido à Categoria Funcional prevista no Anexo Único da Lei nº 954/89; aos integrantes dos Níveis 01 a 31, da Lei nº 955/89; das Classes previstas na Lei nº 956/89; das Categorias Funcionais previstas no Artigo 10 da Lei nº 1.070/91; Anexo III da Lei nº 1.099/92; e § 3º do Artigo 2º da Lei nº 937/89, um Abono salarial de 22% (vinte e dois por cento), nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, incidente sobre o vencimento-base do mês de novembro de 1994.

Art. 3º - Os professores da Rede Municipal de Ensino receberão, como Abono, nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, a diferença que faltar, até que sejam completados R\$ 210,00 (duzentos e Dez Reais).

Art. 4º - Os Servidores que integram o quadro previsto no Artigo 2º, § 2º, da Lei nº 937/89, e do Artigo 15, da Lei nº 1.070/91, receberão, como Abono nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, a diferença que faltar até que sejam completados R\$ 280,00 (Duzentos e Oitenta Reais).

Art. 5º - Os integrantes do Anexo II da Lei nº 1.099/92; Anexo I da Lei nº 1.117/92; e do Artigo 1º do Decreto nº 2.362, de 24.4.92, receberão, a título de Abono, nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, a diferença que faltar até que sejam completados R\$ 420,00 (Quatrocentos e Vinte Reais).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 6º - O Abono previsto nos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da presente Lei, tem caráter provisório, não integra a sistemática dos Salários e não está sujeito a qualquer desconto patronal.

Art. 7º - Aos Funcionários Aposentados e aos pensionistas desta Municipalidade, são assegurados os benefícios previstos na Lei nº 1.018/90, desde que não fixados com base no Salário Mínimo.

Art. 8º - O Abono de que trata esta Lei não se aplica aos Cargos em Comissão e nem às Funções Gratificadas.

Art. 9º - Os Funcionários Municipais cujos salários não alcançarem o Mínimo vigente, receberão, a título de complementação nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, o valor necessário para atingirem um Salário Mínimo.

Art. 10 - O teto para recebimento do Auxílio-Transporte, fica majorado para R\$ 310,00 (Trezentos e Dez Reais), inclusive, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1.024/91, de 11 de janeiro de 1991.

Art. 11 - A gratificação concedida através do Artigo 7º, da Lei nº 1.029/91, aos detentores dos Cargos em Comissão de Secretário Municipal, fica extensiva aos ocupantes dos Cargos de Subsecretário e Subprocurador a ser concedida pelo Chefe do Poder Executivo, com percentual de até 70% (setenta por cento).

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de novembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 21 de novembro
de 1994.


DR. MOACYR RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal